



Divulgação das decisões e atualizações referentes a precedentes na Primeira Região

Julgamento do mérito do TEMA 390 pelo STF

(Paradigma RE 636562)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

Tese firmada: É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Crédito Tributário; Extinção do Crédito Tributário; Prescrição; Suspensão DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Controle de Constitucionalidade; Processo Legislativo

> Andamento do Processo

2

Publicação do Acórdão do TEMA 1003 pelo STF

(Paradigma RE 979962)

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz dos princípios da proporcionalidade e da ofensividade, se é constitucional a cominação da pena em abstrato prevista para importação de medicamento sem registro, tipificada no art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal e se é possível utilizar preceito secundário de outro tipo penal para a fixação da pena neste caso.

Tese firmada: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre a importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para esta situação específica, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)".

Assuntos: DIREITO PENAL; Parte Geral; Aplicação da Pena

Inexistência de repercussão geral (matéria infraconstitucional) do TEMA 695 pelo STF

(Paradigma ARE 778547)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do art. 5°, XXXVI, da Constituição federal, o direito de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que se aposentou sob a égide da Lei 8.212/1991 e da Lei 8.213/1991, antes da vigência da Lei 8.870/1994, a ter o valor do 13° salário (gratificação natalina) incluído no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários.

Tese firmada: A questão relativa à inclusão, ou não, da gratificação natalina (décimo terceiro salário) no cálculo do salário de benefício para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI) tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009.

Assuntos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

Andamento do Processo

4

Inexistência de repercussão geral (matéria infraconstitucional) do TEMA 1123 pelo STF

(Paradigma ARE 1298177)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 1º, III, e 7º, I e III, da Constituição Federal o direito à execução da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial.

Tese firmada: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao direito à execução da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/1990, quando não expressamente constante do título executivo judicial.

Anotações NUGEPNAC: Errata: Adequação do paradigma correto. Decisão: "O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional". (decisão estabelecida pelo Plenário Virtual em 18/12/2020)

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Entidades Administrativas / Administração Pública; FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO; Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença; Extinção da Execução.

Trânsito em Julgado do TEMA 221 pelo STF

(Paradigma RE 593448)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 30, I; e 37, caput, da Constituição Federal, se lei municipal pode, ou não, restringir o direito de férias dos servidores municipais e, por conseguinte, a revogação, ou não, pela Constituição Federal de 1988, do art. 73 da Lei nº 884/69 do Município de Betim/MG, que prevê a perda do direito de férias do funcionário que gozar, no período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

Tese firmada: No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Sistema Remuneratório e Benefícios; Férias DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Controle de Constitucionalidade; Processo Legislativo

Andamento do Processo

6

Trânsito em Julgado do TEMA 756 pelo STF

(Paradigmas ARE 790928 e RE 841979)

Questão submetida a julgamento: Alcance do art. 195, § 12, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.

Tese firmada: I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04.

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; Contribuições; Contribuições Sociais; PIS

Andamento do Processo

7

Trânsito em Julgado do TEMA 1199 pelo STF

Questão submetida a julgamento: Discute-se, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Tese firmada: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

Assuntos: DIREITO CIVIL; Fatos Jurídicos; Prescrição e Decadência.

Andamento do Processo

8

Trânsito em Julgado do TEMA 793 pelo STF

(Paradigma RE 855178)

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

Tese firmada: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Responsabilidade da Administração DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Serviços; Saúde; Fornecimento de Medicamentos

Andamento do Processo

a

Trânsito em Julgado do TEMA 1021 pelo STF

(Paradigma RE 1099099)

Questão submetida a julgamento: Discute-se à luz dos arts. 5º, incisos VI e VIII; e 41 da Constituição Federal;

18 do Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos e 12 do Pacto de São José da Costa Rica, se a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais.

Tese firmada: "Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada"

Assuntos: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO; Servidor Público Civil; Regime Estatutário; Exoneração

Andamento do Processo

10

Trânsito em Julgado do TEMA 1169 pelo STF

(Paradigma ARE 1327963)

Questão submetida a julgamento: Discute-se, à luz do artigo 5°, XLVI e LIV, da Constituição Federal, o percentual de cumprimento de pena aplicável, para fins de progressão de regime, de acordo com a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais (LEP), introduzida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), aos condenados por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidentes não específicos, ante a omissão legal e os princípios da legalidade e da taxatividade da norma penal.

Tese firmada: "Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5°, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico."

Assuntos: DIREITO PROCESSUAL PENAL; Execução Penal; Pena Privativa de Liberdade; Progressão de Regime.

Andamento do Processo

11

Afetação do TEMA 1180 pelo STJ

(Paradigmas RESP 2004485 e RESP 1995908)

Questão submetida a julgamento: Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Anotações NUGEPNAC: A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir o marco inicial do prazo recursal nos casos de intimação eletrônica e de publicação no Diário da Justiça eletrônico".

Assuntos: DIREITO CIVIL, Obrigações, Inadimplemento.

Andamento do Processo

12

Mérito Julgado (RE Pendente) do TEMA 1113 pelo STJ

(Paradigma RESP 1937821)

Questão submetida a julgamento: Definir: a) se a base de cálculo do ITBI está vinculada à do IPTU; b) se é legítima a adoção de valor venal de referência previamente fixado pelo fisco municipal como parâmetro para a fixação da base de cálculo do ITBI.

Tese firmada: "a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

Anotações NUGEPNAC: Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 27/10/2022, no Resp 1.937.821/SP, nos seguintes termos: "(...) O STF, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral. Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do recurso ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com determinação de remessa dos autos ao STF".

Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO; ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis; IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano; Crédito Tributário; Base de Cálculo; Taxas; Municipais.

Manifestação do Relator

13

Publicação do Acórdão do TEMA 297 pela TNU

(Paradigma PEDILEF 50663021620204047100)

Questão submetida a julgamento: Saber se a condição estabelecida no art. 2º, inciso III, da Lei 13.982/2020, para fins de concessão residual de auxílio emergencial, pode ser satisfeita depois do requerimento administrativo realizado antes da data limite de 02/07/2020, mas dentro do prazo de prorrogação do benefício pelo Decreto 10.412/2020.

Tese firmada: É devido o auxílio emergencial quando comprovado o preenchimento do requisito do inciso III do art. 2º da Lei n. 13.982/2020, ainda que posteriormente à data limite de 2 de julho de 2020, desde que tomadas, dentro do prazo de prorrogação do auxílio emergencial residual previsto na Medida Provisória n. 1.000/2020, regulamentado pelo Decreto n. 10.488, de 2/9/2020, as seguintes iniciativas: (i) contestação extrajudicial nos termos da Lei n. 13.982/2020; (ii) contestação documental, no âmbito da Defensoria Pública da União, a teor da

Medida Provisória n. 1.000, de 2/9/2020; (iii) propositura de ação judicial.

Anotações NUGEPNAC: A Turma Nacional de Uniformização decidiu DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, julgando-o como representativo de controvérsia, fixando a seguinte tese para o Tema 297: "É devido o auxílio-emergencial quando comprovado o preenchimento do requisito do inciso III do art. 2º da Lei 13.982/2020, ainda que posteriormente à data limite de 02/07/2020, desde que tomadas, dentro do prazo de prorrogação do auxílio-emergencial residual previsto na Medida Provisória 1.000/2020, regulamentado pelo Decreto n. 10.488, de 02/09/2020, as seguintes iniciativas: (i) contestação extrajudicial nos termos da Lei n. 13.982/2020; (ii) contestação documental, no âmbito da Defensoria Pública da União, a teor da Medida Provisória n. 1000, de 02/09/2020; (iii) propositura de ação judicial".

Assuntos: DIREITO ASSISTENCIAL; Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020).

Extrato de Ata

Notícias sobre PRECEDENTES

Supremo	Tribunal	Federal:
---------	-----------------	-----------------

• 2ª	Turma mantém	liberação de	presas no	regime	semiaberto do DF	com trabalho	externo	(TEMA	423)
------	--------------	--------------	-----------	--------	------------------	--------------	---------	-------	------

Leia Mais

• Regras sobre prescrição no curso da execução fiscal são constitucionais (TEMA 390)

Leia Mais

Superior Tribunal de Justiça:

 Pesquisa Pronta destaca dispensa de títulos representativos do crédito e momento do fato gerador do ITBI

Leia Mais

Conselho Nacional de Justiça:

• Experiência do Maranhão é apresentada a grupo de trabalho sobre conflitos fundiários

Leia Mais

Conselho da Justiça Federal:

• Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal aprova duas notas técnicas

Leia Mais

Em atendimento a solicitações de magistrados que pretendem salvar itens específicos desse informativo, ou enviá-los para assessores, informamos que a íntegra de cada Boletim Nugep no formato PDF se encontra no site do Tribunal Regional Federal, no setor correspondente à "Gestão de Precedentes".

Para acesso direto, clique aqui

Este Boletim está sendo elaborado em cumprimento ao art. 7º, VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016, e do art. 1º, VIII, da Resolução PRESI/TRF1 nº 44/2016, que determinam ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes que proceda a ampla divulgação da sistemática de precedentes, informando as alterações referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), em especial comunicando a publicação e o trânsito em julgado dos acórdãos dos paradigmas para os fins dos arts. 985; 1.035, § 8º; 1.039; 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Gabinete Executivo de apoio ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC Nugep@trf1.jus.br (61)3314-5994

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal José Amilcar Machado Presidente

Juiz Coordenador:

Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso

Ricardo Teixeira Marrara – Diretor NUGEPNAC
Juliano Vasconcelos – Assessor NUGEPNAC
Hugo Pereira Leite Filho – Assessor NUGEPNAC
Sandra Regina Pereira – Assistente NUGEPNAC
Rogério Lima Gois – Assistente NUGEPNAC
Roberto dos Santos Barrense - Assistente NUGEPNAC
Elisson Ferreira Bezerra – Prestador de Serviços NUGEPNAC
Brenda Cassiano de Souza - Estagiária NUGEPNAC
Victor Felipe Soares Veira - Estagiário NUGEPNAC
Helize Soares Curcino - Estagiária NUGEPNAC